

Projeto de Lei nº 239/2019
Emenda nº 25
Deputado(a) Luciana Genro

Acrescenta cinco incisos ao § 2º do art. 5º, que serão os incisos X, XI, XII, XIII e XIV bem como acrescenta um parágrafo ao art. 5º, que será o § 3º.

Acrescenta Texto Livre, que será Incisos X a XIV e § 3º, ao Artigo 5º do Capítulo II, com a seguinte redação: "Art. 5º

.....

§ 2º

.....

X - o demonstrativo de desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício de 2018, devendo ser os valores discriminados por atividade econômica;

XI - o demonstrativo de desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício de 2018, devendo ser os valores discriminados concomitantemente pelo porte da pessoa jurídica beneficiada e por finalidade;

XII - a estimativa de empregos criados e a tributação gerada a partir das desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício de 2018, devendo ser os valores discriminados por atividade econômica;

XIII - o rol dos contratos ativos do Fundo Operação Empresa (FUNDOPEM), devendo constar o nome da empresa beneficiada acompanhada pelos seguintes dados:

a) a estimativa do valor que será desonerado até o final do contrato;

b) a data de início e final do contrato;

c) a estimativa pré-contratual de empregos a serem gerados pelo benefício até o final do contrato;

d) a quantidade de empregos gerados até abril de 2019;

e) a estimativa pré-contratual de tributos a serem gerados pelo benefício até o final do contrato;

f) o valor dos tributos gerados até abril de 2019.

XIV - o demonstrativo dos dez últimos programas de incentivo à recuperação de créditos tributários e/ou programas específicos de concessão de anistias fiscais, cada qual acompanhado pelo respectivo potencial máximo de arrecadação sem o programa e pelo o valor de fato arrecadado pelo programa, devendo ser cada um dos valores discriminados concomitantemente por atividade econômica e porte da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Para fins do § 2º, considera-se:

I - desonerações fiscais de ICMS: o termo deve ser compreendido no mesmo sentido utilizado pela Receita Estadual no documento "Demonstrativo das Desonerações Fiscais do RS: Nota técnica, resultados em 2015 e Retrospectiva Histórica";

II - finalidade: o termo deve ser compreendido no mesmo sentido utilizado pela Receita Estadual no documento "Demonstrativo das Desonerações Fiscais do RS: Nota técnica, resultados em 2015 e Retrospectiva Histórica";

III - atividade econômica: o menor agrupamento utilizado pela Receita Estadual para identificação das atividades econômicas que são beneficiadas com a desoneração fiscal;

IV - porte da pessoa jurídica beneficiada: aquele que determina se se trata de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte.

".

JUSTIFICATIVA

O art. 5º, § 2º, do Projeto de Lei, apresenta o rol de informações que deverá acompanhar a proposta orçamentária do Governo. Ou seja, apresenta quais os dados que são imprescindíveis para uma análise economicamente acurada da proposta que será encaminhada.

A presente emenda propõe sejam acrescidos demonstrativos e estimativas relacionados a um tema econômico central cuja falta de transparência prejudica a devida avaliação da lei orçamentária pelo parlamento. Ou seja, a presente emenda visa à concreção do princípio constitucional da transparência na construção da lei orçamentária do exercício de 2020.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental. A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

O tema é a renúncia fiscal, cujas cifras giram em torno de R\$ 9 bilhões. Um valor altíssimo que precisa ser pormenorizadamente analisado quando de qualquer análise econômico-financeira, especialmente quando se trata da lei orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina a necessidade da devida avaliação nas políticas de renúncia (art. 14) e ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá dispor sobre a avaliação de programas financiados com o dinheiro de todos (art. 4º, I, e). Por fim, determina que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita deve estar no anexo da LDO. (art. 4, § 2º, V).

Não basta, porém, preencher a lei com dados macroeconômicos, genéricos, que não permitem a compreensão adequada e necessária do problema. Faz-se necessário proporcionar dados concretos, cuja compilação permita que os deputados avaliem tecnicamente o projeto econômico apresentado.

Sem os dados pleiteados na emenda, a tramitação corre o sério risco de se transformar em mero requisito formal, esvaziado dos debates qualificados e representativos que só a Casa do Povo poderia oferecer.

Entendemos que as desonerações fiscais, quando praticadas de forma planejada e responsável, podem efetivamente ser indutoras de desenvolvimento em uma determinada região ou área da economia.

Ao longo do tempo, temos visto a ausência de estudos profundos de impacto orçamentário-financeiro previamente à concessão de benefícios tributários, assim como desprovidos de transparência do processo decisório e de metodologia de acompanhamento das contrapartidas econômicas e sociais decorrentes do tratamento tributário diferenciado.

O imenso valor de R\$ 9 bilhões por ano de renúncias fiscais concedidos nos últimos anos coincide com o agravamento da crise fiscal do estado, o que pode ser visivelmente percebido por meio da deterioração dos serviços públicos prestados à população e o quase inexistente investimento.

A ausência de dados públicos, organizados e sistematizados sobre renúncia fiscal no Estado,

dificulta os processos de transparência e inviabiliza o controle da efetividade das políticas fiscais praticadas, que podem ser tão importantes. Verdade é que inexistem hoje interlocuções qualificadas com a sociedade, com a academia e com as entidades especializadas no tema.

A presente emenda visa exclusivamente aumentar a transparência das políticas públicas de renúncia fiscal em busca de um melhor controle social e de uma gestão mais efetiva dos gastos públicos.

Cabe, por fim, observar que houve cuidado técnico para que as informações solicitadas não violem o sigilo fiscal, exceto pelo caso do Fundo Operação Empresa (FUNDOPEM), cuja discriminação individual dos benefícios é pública.

Em respeito aos recursos da população e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o texto da LDO cumpra seu papel de dar aos dados transparência, pleiteamos apoio dos colegas para a aprovação.

Deputado(a) Luciana Genro